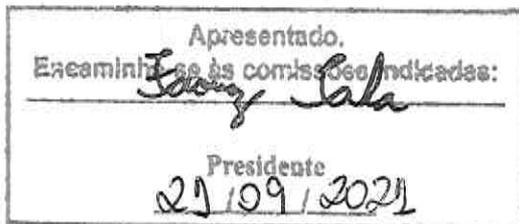
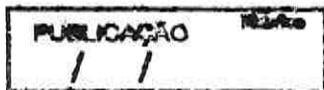




P 49081/2021



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 845

(Madson Henrique do Nascimento Santos)

Altera o Regimento Interno para prever a realização de audiência pública remota em ambiente virtual.

Art. 1º. O Regimento Interno ((Resolução no 379, de 13 de novembro de 1990) passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 213-__ . Havendo impossibilidade da realização de Audiência Pública de forma presencial, esta deverá ser realizada de forma remota em ambiente virtual.

§ 1º. *As audiências públicas virtuais obedecerão todas as demais disposições constantes do regramento das audiências públicas presenciais, especialmente no que tange aos prazos, procedimentos prévios para a sua realização e ampla publicidade.*

§ 2º. *As audiências públicas virtuais serão transmitidas em tempo real pela internet, garantindo-se a manifestação oral dos participantes em tempo real.*

§ 3º. *A possibilidade de participação mediante manifestação oral durante a audiência pública virtual deverá ser amplamente divulgada.*

§ 4º. *As instruções para a participação mediante manifestação oral na audiência pública virtual serão elaboradas pela Câmara Municipal de forma que seja viabilizado o debate com a participação da população, das associações representativas de segmentos da comunidade, além do acesso a qualquer interessado, a oferta de documentos e até mesmo registros audiovisuais e documentais de posicionamentos técnicos, jurídicos e/ou políticos, com gravação dos mesmos, sendo disponibilizadas no seu sítio oficial, no espaço reservado para as informações e documentação referentes àquela audiência em específico.*

§ 5º. *O participante que desejar se manifestar deverá observar as instruções da Câmara Municipal e manter, durante todo o tempo para manifestação oral, os*



(PR n.º. 845 - fls. 2)

dispositivos de captação de vídeo e áudio funcionando perfeitamente para permitir a sua adequada identificação e captação da manifestação, ficando ciente da disponibilização pública de sua imagem e manifestação.

§ 6º. A participação do cidadão também deverá ser permitida por correspondência eletrônica, através de e-mail criado pela Câmara Municipal especificamente sobre o tema em debate, tão logo seja agendada a audiência pública virtual, com possibilidade de anexação de documentos, que serão encaminhados para o Presidente da audiência para juntada nos autos pertinentes.

§ 7º. As manifestações e/ou questionamentos registrados nos meios mencionados neste artigo serão lidos durante a audiência pública virtual, procedendo-se aos esclarecimentos ou anotações necessários.

§ 8º. Não serão permitidas manifestações com questionamentos ou contribuições que não versarem sobre matéria específica objeto da audiência pública virtual, cabendo ao Presidente da audiência alertar sobre o uso adequado da palavra e, em caso de persistência, poderá determinar sua interrupção.

§ 9º. O manifestante deverá manter o decoro, tratando a todos com o devido respeito, podendo, em caso de infringir este dispositivo, ter sua palavra cortada por determinação do Presidente." (NR)

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A motivação para realização de audiências públicas é possibilitar aos cidadãos que tomem conhecimento sobre proposições em trâmite, expandindo sua publicidade e dando maior transparência ao processo, além de disponibilizar um espaço para que os interessados se manifestem e sejam ouvidos pelo Poder Público, podendo influenciar no processo de formação das decisões políticas acerca do tema discutido.

Desse modo, é importante garantir a realização das audiências públicas mesmo em casos de calamidade pública municipal onde há riscos aos participantes, sejam eles de saúde, como ocorre atualmente devido às restrições sanitárias impostas pelas autoridades competentes devido a pandemia do coronavírus SARS-COV 2 (Covid-19), como em outras situações que possam ser impeditivas para realização das audiências de forma presencial, como por exemplo, interdição do Plenário.



(PR n.º. 845 - fls. 3)

Na ocasião da realização de audiências virtuais, como vem ocorrendo atualmente, não foi regulamentada participação dos manifestantes de outra forma além do espaço de bate-papo das redes sociais onde as transmissões estão ocorrendo, todavia é necessário oficializar a participação dos manifestantes dando-lhes voz, através da manifestação oral, por videoconferência ou outros meios que possam cumprir esse objetivo, colocando-os em igualdade de posição com todos os oradores (vereadores, convidados, instituições públicas e privadas, autoridades políticas) equiparando-se ao ato de subir à tribuna quando as audiências são realizadas em modo presencial.

Apontamos ainda que a matéria é constitucional segundo julgamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo -TJSP, a saber:

Direta de Inconstitucionalidade

Processo n° 2020549-65.2021.8.26.0000

Relator(a): SOARES LEVADA

Órgão Julgador: Órgão Especial

AUTOR: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RÉU: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMERICANA

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMERICANA

V O T O N° 42082

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 6.432, de 26 de agosto de 2020, de Americana, que possibilita a realização de audiências públicas de forma puramente virtual. Ausência de violação ao princípio da participação popular, de ofensa aos princípios democrático ou da cidadania ou de desrespeito aos princípios da razoabilidade e da igualdade. Participação comunitária alcançada facilmente pelos meios tecnológicos virtuais existentes, gratuitos e de acessibilidade ampla e irrestrita atualmente a qualquer cidadão. Precedentes normativos diversos no sentido da utilização de audiências virtuais e por videoconferência. Atendimento aos princípios da publicidade e da participação popular, ausente qualquer prejuízo à coletividade. **Ação improcedente**, rejeitada preliminar de ausência de interesse processual.



(PR n.º. 845 - fls. 4)

Deste modo, conto com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, 16/09/2021

MADSON HENRIQUE

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS

ALBINO

Daniel Lemos
Vereador



(PR n.º. 845 - fls. 5)



(Texto consolidado do Regimento Interno – pág. 5)

RESOLUÇÃO N.º 379, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1990

Institui novo Regimento Interno da Câmara Municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou o Plenário na Sessão Extraordinária de 09 de novembro de 1990, **PROMULGA** a seguinte resolução:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I
Da Sede

Art. 1º. A Câmara Municipal de Jundiaí tem sede no prédio denominado “VEREADOR LÁZARO DE ALMEIDA (‘Arquimedes’)", situado na Rua Barão de Jundiaí, 128.

Parágrafo único. Na sede da Câmara só haverá atividade específica de suas funções institucionais, permitido, excepcionalmente, a juízo do Presidente, ato cívico, partidário, educacional, cultural ou outro de manifesto interesse público, mediante prévio e expresso compromisso de responsabilidade do interessado.

Art. 2º. A polícia interna é privativa do Presidente e será cumprida pelos seus servidores, podendo ele requisitar força da Guarda Municipal ou força policial.

Art. 3º. Praticada infração penal na sede da Câmara, o Presidente:

I – havendo flagrante, fará a prisão e apresentará o infrator à autoridade policial; ou

II – informará a autoridade policial.

Art. 4º. É vedado portar arma na sede da câmara, podendo o Presidente determinar revista, e a quem a ela se recusar fará impedir o ingresso ou a permanência.

Capítulo II
Da Instalação da Legislatura

Art. 5º. A instalação da legislatura e a posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito eleitos far-se-ão na data legal, às dez horas, em sessão solene, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

Parágrafo único. Para ser empossado, o eleito:

a) apresentará o diploma expedido pela Justiça Eleitoral;



(PR n.º. 845 - fls. 6)



(Texto consolidado do Regimento Interno – pág. 66)

§ 2º. Aberta a sessão, cada um dos Vereadores previamente inscritos disporá, sucessivamente, de 5 (cinco) minutos para formular indagação ao convocado, vedados apartes.

§ 3º. O convocado e os Vereadores não poderão desviar-se da matéria da convocação.

Art. 211. Poderá o convocado, independentemente de convocação, comparecer à Câmara, em dia e hora previamente estabelecidos, para prestar esclarecimentos sobre qualquer matéria quando julgar oportuno fazê-lo pessoalmente.

§ 1º. Na sessão extraordinária convocada para esse fim, o convocado fará uma exposição inicial sobre os motivos que o levaram a comparecer à Câmara, respondendo, a seguir, às interpelações que eventualmente lhes sejam dirigidas pelos Vereadores.

§ 2º. Ao comparecimento dos agentes à Câmara, nos termos deste artigo, aplicam-se as disposições do art. 210.

Art. 212. Sempre que comparecerem à Câmara, os agentes mencionados terão assento à Mesa à direita do Presidente.

Capítulo XIII

Da Audiência Pública

Art. 213. A Audiência Pública destina-se a ouvida geral sobre proposições em trâmite interno.

§ 1º. A pauta e a data da realização serão fixadas pela Mesa e os líderes de bancada, à vista das proposições indicadas por qualquer interessado mediante requerimento apresentado à Presidência subscrito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º. Terão voz:

I – eleitores;

II – instituições públicas e privadas, através de representante legal ou emissário credenciado;

III – convidados oficiais;

IV – Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e titulares de cargos superiores da administração pública.

§ 3º. A Audiência Pública terá início às dezenove horas e duração de três horas, prorrogáveis a critério da Presidência, se necessário.

Art. 214. A realização da Audiência Pública será regulada pela Mesa.

Capítulo XIII-A

Da Reunião Pública

Art. 214-A. A Reunião Pública destina-se à exposição geral de assuntos pertinentes e de interesse da comunidade local.